

PREFEITURA DE
Itupiranga

LEI Nº 30/98

Institui o Código de Posturas do Município de Itupiranga e dá outras providencias.....

Faço saber que a Câmara Municipal de Posturas do Município de Itupiranga estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

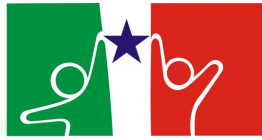
Art. 1 – Fica instituído o Código de Posturas do Município Itupiranga.

Art. 2 – Este Código tem como finalidade instituir medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os municípios.

Art. 3 – Ao prefeito e os servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4 – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DE
Itupiranga

Das Infrações e das Penas

Art. 5 – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal em uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecido neste Código.

Art. 8 – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 9 – As multas impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior e menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

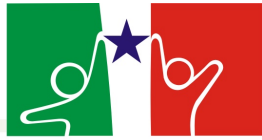
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 15 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar a coisa quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneos, observando as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 – No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 – Não são diretamente puníveis das penas definidas deste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

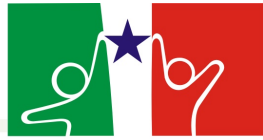
III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer das normas deste Código que por levada ao conhecimento do Prefeito ou Chefe de Serviço, por qualquer



PREFEITURA DE
Itupiranga

servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 18 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 109, serão autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 – E autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e constarão, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

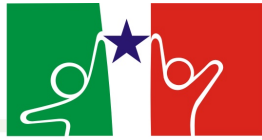
V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 – Recusando-se o infrator de assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22 – O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 23 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 24 – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

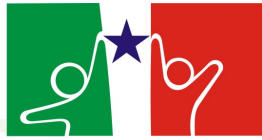
Art. 25 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo mediadas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dos mesmos.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 27 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Art. 29 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 31 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo quando nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

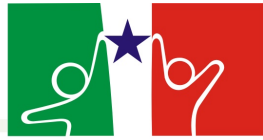
V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto – contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoação, de indústrias que, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 – Não é permitido, à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumes de animal não beneficiado.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 35 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 36 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois (2) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito e lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

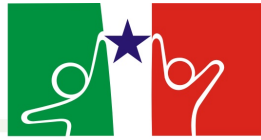
Art. 38 – Não é permitido conservar água nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem com terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 41 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Parágrafo Primeiro – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e sanitários em número proporcional dos moradores.

Parágrafo Segundo – Não é permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

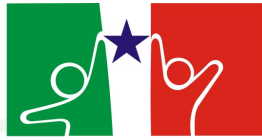
CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 44 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Primeiro – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 – Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernente aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguinte:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um (1) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para qualquer fim dos depósitos das hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

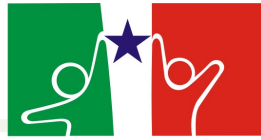
III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 – As fábricas de doces e de massas, de queijo, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;



PREFEITURA DE
Itupiranga

II – as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuário adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

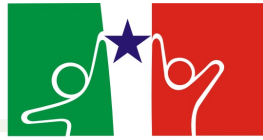
Parágrafo Segundo – Ao vendedor de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo Terceiro – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 52 – A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo Primeiro – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo Segundo – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

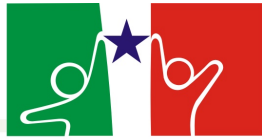
Art. 56 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golases individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavadeira à água quente com instalações completas de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;



PREFEITURA DE
Itupiranga

III – a instalação de necrotério, de acordo com o art. 58 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças utensílios, devendo todas as peças ter os pinos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois (2) metros.

Art. 58 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicado, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três (3) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente aos restos;

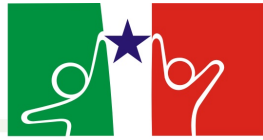
VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) do alinhamento do logradouro.

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública



PREFEITURA DE
Itupiranga

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 – É expressamente proibido às casas de comércio, aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 – Não serão permitidos banhos nos rios ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para o banho ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 – Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 64 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, estáveis tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

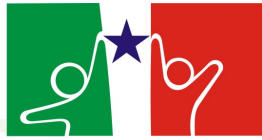
II – os de buzina, clarinas, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta (30) segundos ou depois de vinte e duas (22) horas;



PREFEITURA DE
Itupiranga

VII – os batuques congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 – É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou programação festiva que se produza ruído, antes das sete (7) e depois das vinte e duas (22) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Parágrafo Único – Nos dias úteis o horário é a partir das 22 horas.

Art. 67 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, e ruídos prejudiciais à rádio e recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem partir das dezoito (18) horas nos dias úteis.

Art. 68 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

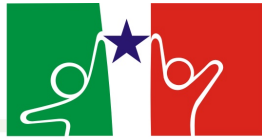
CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências



PREFEITURA DE
Itupiranga

regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e, procedida a vistoria policial.

Art. 71 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como o de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis de qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão indicadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantido em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas serem conservadas abertas, vedada apenas com reposteiros ou cortinas;

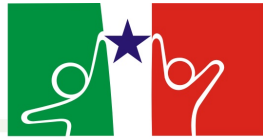
IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.

Art. 72 – nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 73 – Em todos os teatros, circos ou salsa de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 74 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

Parágrafo Primeiro – Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo Segundo – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais de saúde, maternidade e Escolas.

Art. 77 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as dispensáveis comunicações do serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

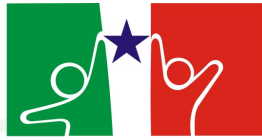
Art. 78 – Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimento térreo;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados que não sejam abertas por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, a juízo da Prefeitura.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Primeiro – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá se por prazo a um (1) ano.

Parágrafo Segundo – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, e que no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vitoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 – Para permitir armação de cercos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três (3) Unidades de Referência, com a garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidos do mesmo de despesas feitas com tais serviços.

Art. 81 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista sossego da população.

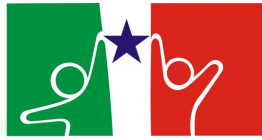
Art. 82 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, pra realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.



PREFEITURA DE
Itupiranga

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 85 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrado e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido, pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa ao valor correspondente de 100 a 500% da Unidade de Referência.

Art. 89 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

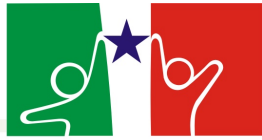
Art. 91 – Compreender-se na proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 – É expressamente proibido nas ruas da cidade e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;



PREFEITURA DE
Itupiranga

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar ou transeuntes.

Art. 93 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 – Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar danos à vida pública.

Art. 95 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se no disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

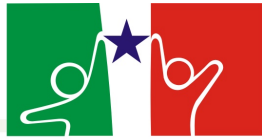
Art. 96 – Na infração de qualquer artigo destes Capítulos quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 97 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 – Os animais encontrados nas ruas, praças, entradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 99 – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado no prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida a necessária publicação.

Art. 100 – É proibida a criação e engorda do porco no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 101 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção, de estábulos e cocheiras, mediante licença ao depósito da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de cinco (5) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

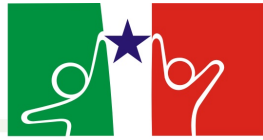
Parágrafo Segundo – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99 deste Código.

Art. 103 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro – Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Segundo – Para registro dos cães, é obrigado a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Terceiro – São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Art. 107 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar com crueldade contra os mesmos, como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

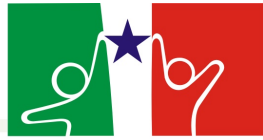
IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;



PREFEITURA DE
Itupiranga

- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados em outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o fato respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

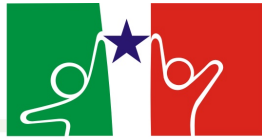
CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 112 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte



PREFEITURA DE
Itupiranga

por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 a 5000% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo Primeiro – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma visível.

Parágrafo Segundo – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparos de muros, grades com altura não superior a dois (2) metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos;

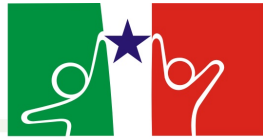
Art. 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
- III – não causarem dano à árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime devera ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 115 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – não perturbem o trânsito público;



PREFEITURA DE
Itupiranga

III – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo de no máximo vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura removerá o coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Art. 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fiação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 – Os postes telegráficos, de iluminação de força, as caixas postais, **isadores** de incêndio e de polícia e nos balanços para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 – As colunas, os suportes de anúncio, as caixas de papéis, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados, mediante licença prévia da Prefeitura.

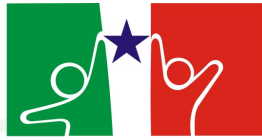
Art. 122 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que livre para o trânsito público, fique uma faixa do passeio de largura mínima de dois (2) metros.

Art. 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo – No caso de paralisação ou de mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa no valor correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 126 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

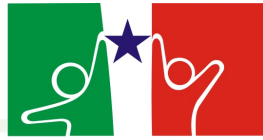
V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 127 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus componentes e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;



PREFEITURA DE
Itupiranga

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte (20) dias.

Parágrafo Segundo – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

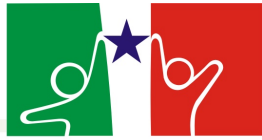
Art. 129 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição conveniente.

Parágrafo Segundo – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Segundo – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

IV – utilizar sem justo motivo armas de fogo do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Primeiro – A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo – Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

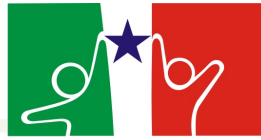
Art. 132 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que as instalações do depósito ou da bomba irão prejudicar de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo Segundo – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 a 900% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA DE
Itupiranga

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 134 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 – Para evitar propagação de incêndios, observados, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo de sete (7) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 137 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 – A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

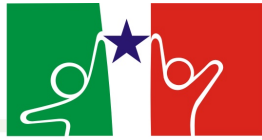
Parágrafo Segundo – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 139 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO X

Das Explorações de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósito de Areia e Saibro



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 142 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Primeiro – Do requerimento deverão constar as seguintes condições:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

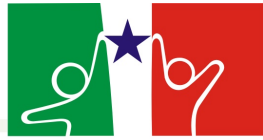
Parágrafo Segundo – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova da propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário, Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três (3) vias.

Parágrafo Terceiro – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas e e d do parágrafo anterior.

Art. 144 – As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 145 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições de julgar convenientes.

Art. 146 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições;

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou armações nocivas;

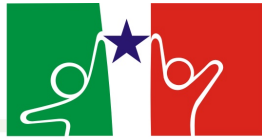
II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução das obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das geleiras de águas.

Art. 152 – É proibida a extração de areia em todos os cursos e água do Município;

I – a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA DE
Itupiranga

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 153 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e das Cercas

Art. 154 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixos pela Prefeitura.

Art. 155 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Parágrafo Único – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

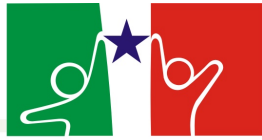
Art. 156 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 157 – Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arames farpados com cinco (5) fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).



PREFEITURA DE
Itupiranga

IV – Na Zona Rural, nas vias principais, a cerca deverá ser construída numa distância de 15 metros do centro da Estrada.

V – Na Zona Rural, nas vias secundárias, a cerca deverá ser construída a 10 metros do Centro da Estrada.

Art. 158 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios de Cartazes

Art. 159 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

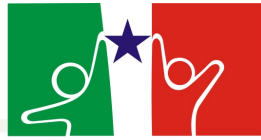
Parágrafo Único – Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



PREFEITURA DE
Itupiranga

II – de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras de língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso lógico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados, distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

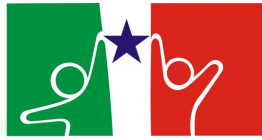
V – as cores empregadas.

Art. 163 – tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema da iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) do passeio.

Art. 164 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões m, menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 165 – Os anúncios e letreiros ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que a satisfação daquelas formalidades seja cumprida, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio – Legalização

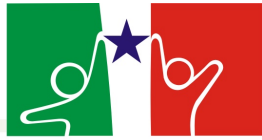
Art. 168 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 169 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 170 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exames do local e da aprovação da autoridade sanitária.

Art. 171 – Para efeito de fiscalização, proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 172 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 173 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se trata de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

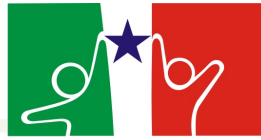
Parágrafo Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 174 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município preceituadas neste Código.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Art. 175 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 177 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% da Unidade de Referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

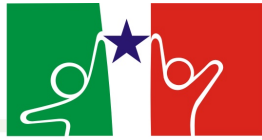
Do Horário de Funcionamento

Art. 178 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os previstos na Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre seis (6) e dezoito (18) horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais os estabelecimentos permanecerão fechados.



PREFEITURA DE
Itupiranga

Parágrafo Primeiro – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais e locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo e outras atividades que, a juízo da autoridade competente sejam estendidas tal interrogativas.

II – para o comércio em geral:

- a) abertura às oito (8) e fechamento às dezoito (18) nos dias úteis.
- b) nos dias previstos na letra b item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c) o empregador se responsabilizará pelas questões trabalhistas.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as vinte e duas (22) horas na última quinzena de cada ano.

Art. 179 – Por motivo de convivência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das seis (6) às vinte (20) horas;
- b) nos domingos e feriados – das seis (6) às doze (12) horas;

II – varejistas de peixes:

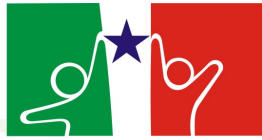
- a) nos dias úteis – das cinco (5) às dezessete (17) horas;
- b) nos domingos e feriados – das cinco (5) às doze (12) horas;

III – açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das cinco (5) às dezoito (18) horas;
- b) nos domingos e feriados – das cinco (5) às doze (12) horas;

IV – padarias:

- a) nos dias úteis – das cinco (5) às vinte (20) horas;



PREFEITURA DE
Itupiranga

b) nos domingos e feriados – das cinco (5) às doze (12) horas;

V – farmácias:

a) nos dias úteis – das oito (8) às vinte e duas (22) horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão;

b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, obedecida a escala pré-estabelecida; para os estabelecimentos que estiverem de plantão;

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorvetes e bilhares:

a) nos dias úteis – das sete (7) às vinte e quatro (24) horas;

b) nos domingos e feriados – das sete (7) às duas (2) horas da manhã do dia seguinte;

VII – lanchonetes estabelecidas em rodovias federais e estaduais e em posto de abastecimento de veículos:

a) nos dias úteis e domingos e feriados às vinte e quatro (24) horas do dia;

VIII – agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis – das seis (6) às vinte (20) horas;

b) nos domingos e feriados – das seis (6) às vinte e duas (22) horas;

IX – charutarias:

a) nos dias úteis – das sete (7) às vinte e duas (22) horas;

b) nos domingos e feriados – das sete (7) às doze (12) horas;

X – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis – das oito (8) às vinte (20) horas;

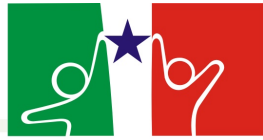
b) nos sábados e vésperas de feriados – das oito (8) às vinte e duas (22) horas;

c) nos domingos e feriados – das oito (8) às doze (12) horas;

XI – cafés e leiterias:

a) no dias úteis – das cinco (5) às vinte e duas (22) horas;

b) nos domingos e feriados – das cinco (5) às doze (12) horas;



PREFEITURA DE
Itupiranga

XII – lojas de flores:

a) nos dias úteis – das sete (7) às vinte e duas (22) horas;

XIII – comércio varejista de carvão:

a) nos dias úteis – das seis (6) às doze (12) horas;

XIV – “dancings”, cabarés e similares:

a) nos dias úteis – das vinte (20) às duas (2) horas da manhã do dia seguinte;

XV – casas de loterias:

a) nos dias úteis – das oito (8) às doze horas;

XVI – os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo Primeiro – As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Segundo – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo Terceiro – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.